



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003119-54.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ANTÔNIA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003119-54.2024.8.26.0666

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Antônia Correa

Comarca: Artur Nogueira

Voto nº 8460

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA SEM AUTORIZAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, determinando (i) a declaração de inexistência de vínculo jurídico referente à cobrança de contribuição “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” diretamente descontada de benefício previdenciário; (ii) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e (iii) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida que justificasse os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da autora; (ii) estabelecer se são devidos a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, conforme artigo 17, pois a cobrança de contribuição sem relação contratual válida configura falha na prestação de serviço, atraindo o regime protetivo do consumidor.

Diante da negativa de contratação pela autora, incide o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova, e o artigo 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, impondo à ré o dever de comprovar a validade da contratação.

A prova apresentada, consistente em gravação telefônica com fala acelerada e ausência de informações claras, não se presta a demonstrar o consentimento informado e inequívoco da consumidora, violando os deveres de informação firmado pelo artigo 6º, inciso III, do CDC e

transparência.

A prática abusiva de prevalecer-se da vulnerabilidade do consumidor para efetivar contratação, na forma do artigo 39, inciso IV, do CDC, o que torna nula a avença, especialmente quando inexistentes assinatura, documento com foto ou autorização formal de desconto, exigidos pelo artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, conforme parágrafo único do artigo 42 do CDC e a jurisprudência consolidada no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 676.608/RS, dado que a conduta revela violação à boa-fé objetiva.

O desconto indevido em verba alimentar configura dano moral presumido, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, sendo adequada a fixação em R\$ 5.000,00, a título de compensação e desestímulo à prática lesiva, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Mantém-se a sucumbência da ré e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Incide o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de cobrança indevida por ausência de contratação válida, mesmo sem relação de consumo formal.

Cabe ao fornecedor o ônus da prova da contratação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e do artigo 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

A contratação feita por telefone, sem garantia de clareza, informação e consentimento livre, é nula, especialmente quando em desacordo com os requisitos formais da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

A repetição do indébito em dobro é devida sempre que a cobrança for contrária à boa-fé objetiva, independentemente de dolo ou culpa do fornecedor.

O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral presumido, justificando indenização fixada de forma moderada e proporcional.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 108/113), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) CONDENAR a ré na repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora em relação "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701"; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, com termo inicial a partir do desconto indevido, no tocante aos danos materiais e, a partir da sentença, em relação aos danos morais, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº. 14.905/24, que se encontra disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339>. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial desde a data da citação, até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, entrada em vigor da lei supra, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN n. 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC). Oficie-se ao INSS comunicando-se. Sucumbente, CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais não ter havido ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes, daí inexistir espaço para uma indenização por danos morais, pois se muito houve mero aborrecimento da parte contrária (fls. 130/138).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 139/140), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 145/155, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da

facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante trouxe aos autos prova em formato de áudio, a fls. 38, na contestação: (https://ddladvmy.sharepoint.com/:u:/g/personal/camilly_ribeiro_ddllaw_com_br/EY aJqRyqrPIEv51ttnJZORABWNLiYLhqL4XFgg_KfH9uXA?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOmsicmVmZXJyYWxBcHAIoiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=Oi978C).

A gravação aponta que funcionário da apelante telefona para a apelada, evidenciando anterior conhecimento de que a apelada recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços “*prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Veja-se que na resposta a apelante expõe mesmo que a contratação

dos respectivos serviços é feito exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a requerida tenha feito em favor da requerente desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Por oportuno, sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, ainda, os descontos ocorrem desde novembro de 2023, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da

aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da apelada, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, em valor idêntico ao que foi fixado na r. Sentença, como se pode ver pelos julgados ora referidos: AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24; AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo

Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, apenas majorando-se a verba honorária para 20% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator